



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                 |
|--------------------|-------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10935.721822/2012-82</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2001-007.739 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 13 de maio de 2025                              |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | SERGIO LUIZ MASUTTI                             |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AÇÃO JUDICIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO INCIDÊNCIA.

Os valores comprovadamente recebidos a título de indenização por danos morais e materiais, por se tratar de verbas de natureza nitidamente indenizatórias de um direito violado e não de riqueza nova fruto do capital, do trabalho ou da combinação ambos, não se submetem à incidência do imposto de renda.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS DE FILHOS ALIMENTANDOS. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda as despesas médicas dos filhos alimentandos, se restar demonstrado decorrerem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, além de cumprir os requisitos exigidos pela legislação de regência.

Mantém-se a glosa quando o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, constituindo os pagamentos realizados em mera liberalidade.

MULTA DE OFÍCIO PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Os juros calculados pela Taxa Selic são aplicáveis aos créditos tributários não pagos no prazo de vencimento consoante previsão do art. 161, § 1º, do CTN, artigo 13 da Lei nº 9.065/95, art. 61 da Lei nº 9.430/96 e Súmulas nº 4 e 108 do CARF.

**MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.**

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo de que são titulares os contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 32.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Raimundo Cassio Goncalves Lima, Lilian Claudia de Souza e Wilderson Botto.

## RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo excertos do relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/79):

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 12 a 19, referente ao exercício de 2011, exige-se R\$ 6.111,87 de imposto suplementar, com multa de ofício de 75% e juros de mora.

Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 13 e 18, foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos recebidos da Prefeitura Municipal de Turvo, no valor de R\$ 32.000,00;
- dedução indevida da alimentanda Mayara Masutti como dependente;
- R\$ 6.604,80 de dedução indevida de despesas médicas de alimentanda, por não constar da sentença de separação tal obrigação;
- dedução indevida de incentivo, no valor de R\$ 100,00, não efetuada a Fundo de Assistência da Criança e Adolescente.

Cientificado do lançamento por via postal em 29/06/2012, fl. 21, o contribuinte apresentou, em 10/07/2012, a impugnação de fls. 22 e 23, instruída com os documentos de fls. 24 a 63, acatada como tempestiva pelo órgão de origem - fl. 64.

Alega que o valor recebido da Prefeitura da Turvo **foi decorrente de ação judicial motivada por acidente de trânsito**, na qual teria ficado com somente 50% do valor informado em seu CPF. Pede que sejam deduzidos os R\$ 2.000,00 de custas que teria pago e informa que achou que só teria de declarar os valores auferidos quando do encerramento da ação, o que teria ocorrido somente em 11/04/2012.

Insurge-se contra **a glosa de sua filha como dependente e, consequentemente, de suas despesas médicas**, afirmando que teria ficado com a obrigação de pagar outras despesas, além da prestação alimentícia.

Pleiteia que sejam **restabelecidos R\$ 50,00 dos R\$ 100,00 de glosa de incentivo**, ratificando o pagamento à Paróquia São Pedro Apóstolo.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INCENTIVO. GLOSA PARCIAL.

Considera-se como não impugnada a parte do lançamento com a qual o contribuinte concorda ou contra a qual não apresenta óbice.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO CONTRÁRIA.

É de ser manter a omissão de rendimentos consignados em DIRF, ante a ausência de comprovação contrária de seu recebimento.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. PAIS SEPARADOS. REQUISITOS.

No caso de filhos de pais separados, para fins de dedução da base de cálculo do imposto devido no ajuste anual, são considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DESPESA MÉDICA DE ALIMENTANDO. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

A dedução de despesas médicas de alimentandos está condicionada à existência de tal obrigação na decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

DEDUÇÃO DE INCENTIVO. DOAÇÃO. REQUISITOS.

Do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual, podem ser deduzidas as contribuições e doações efetuadas diretamente aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente municipais, estaduais ou nacional.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. MOMENTO DE APRESENTAÇÃO.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa.

Cientificado pessoalmente da decisão, em 24/05/2017 (fls. 84), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 23/06/2017, recurso voluntário (fls. 86/93), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, repisando as alegações da peça impugnatória e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: 1 – Os Fatos: 1.1 – Síntese do Acórdão; 1.2. – Do Relatório; 2 – O Direito: 2.1 – Da Suposta Omissão de Rendimentos; 2.2 – Da Alegada Omissão; 2.3 – Das Despesas Médicas. Requer, ao final, a) o cancelamento do débito fiscal reclamado, ou alternativamente: b) seja contabilizado o recebimento de 50% da verba indenizatória, no valor de R\$ 16.000,00; c) seja o imposto suplementar fixado sobre 50% da verba recebida e oportunizado o respectivo pagamento livre de multa e juros de mora; d) seja cancelado o débito fiscal relativo às despesas médicas pagas em favor de sua filha/alimentanda, Mayara Ionara Masutti, já que for força de lei é obrigado a arcar com o aludido pagamento.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 94/121.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

**Da glosa mantida sobre as despesas médicas declaradas e da omissão de rendimentos apurada:**

O litígio recai sobre a glosa das despesas médicas, no valor de R\$ 6.604,80, **por se tratar de despesas com alimentanda não prevista na sentença de separação**, e da omissão de rendimentos do trabalho com ou sem vínculo empregatício, recebidos da Prefeitura Municipal de Turvo/PR, no valor de R\$ 32.000,00, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova

análise do processado, no sentido do afastamento da omissão apurada e do acatamento das aludidas despesas médicas declaradas na DAA/2010.

Visando suprir o ônus que lhe competia, traz aos autos, dentre outros e em especial, peças processuais extraídas do processo judicial nº 396/1999, que tramitou na 2ª Vara Cível de Pato Branco/PR (fls. 99/109).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim, passo ao cotejo dos documentos carreados, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação remanescente traçados na decisão recorrida (fls. 75/78):

#### DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Para comprovar que recebeu somente 50% da omissão de rendimentos lançada e que teve despesas judiciais de R\$ 2.000,00, acostou ao processo a **primeira folha da inicial de Ação de Reparação de Danos Materiais cumulada com Danos Morais e Lucros Cessantes, impetrada por ele e sua esposa à época contra o Município de Turvo, referente a acidente automobilístico ocorrido em 06/07/1999**, além de ofício de juíza da 2ª Serventia da Comarca de Pato Branco/PR solicitando, ao Tribunal de Justiça do Paraná, informações sobre precatório nº 227.207/047, emitido no processo nº 369/1999 - fls. 49 e 50. Também consta dos autos comprovantes de pagamento de custas do processo 396/1999, em 11/04/2012 – fls. 51 a 54.

No entanto, a **Dirf apresentada pelo Município de Turvo** indica o pagamento de R\$ 32.000,00 referentes a trabalho sem vínculo empregatício, código 0588:

Dados do Declarante

CPF:379.889.219-91Nome:SERGIO LUIZ MASUTTIExercício/ID:2011 - 0930.788.606

Consulta DIRF

ResumoCompleta

▼ Valores Declarados

| CPF            | Fonte Pagadora     | Origem         | Rendimento | IRRF      | Deduções ▶ |
|----------------|--------------------|----------------|------------|-----------|------------|
| 379.889.219-91 | 01.678.363/0001-43 | Tributáveis PJ | 3.600,00   | 304,38    | 0,00       |
| 379.889.219-91 | 75.101.873/0004-32 | Tributáveis PJ | 130.402,01 | 21.461,65 | 13.732,87  |
|                |                    |                | 134.002,01 | 21.766,03 | 13.732,87  |

▼ DIRF Relacionadas com a DIRF 0930.788.606

| CPF            | Fonte Pagadora     | Origem | Rendimento | IRRF      | Deduções ▶ |
|----------------|--------------------|--------|------------|-----------|------------|
| 379.889.219-91 | 01.678.363/0001-43 | 0561   | 0,00       | 0,00      | 0,00       |
| 379.889.219-91 | 01.678.363/0001-43 | 0588   | 3.600,00   | 304,38    | 0,00       |
| 379.889.219-91 | 75.101.873/0004-32 | 0561   | 130.402,01 | 21.461,65 | 19.157,71  |
| 379.889.219-91 | 78.279.973/0001-07 | 0588   | 32.000,00  | 0,00      | 0,00       |
|                |                    |        | 166.002,01 | 21.766,03 | 19.157,71  |

Como **não** foram trazidos ao processo **documentos que atestassem o pagamento de valores da referida ação no ano-calendário de 2010, é impossível identificar que os valores considerados omitidos tenham essa origem.**

Cumprir destacar que as informações prestadas pelas fontes pagadoras, em princípio, são neutras quanto à relação tributária que se estabelece entre as pessoas físicas e o Fisco Federal, além de se submeterem às penas da lei no que se refere à sua veracidade e se responsabilizarem pelo recolhimento do imposto declarado como retido.

Por essas razões a DIRF é um documento idôneo para o fim de comprovação dos valores dos rendimentos tributáveis e do Imposto Retido na Fonte, havendo, pois, uma presunção de veracidade dos valores nela contidos.

Evidentemente a presunção ora enfocada é relativa, podendo o contribuinte provar o contrário. Para tanto, deve juntar elementos que respaldem seus argumentos conforme preconiza o art. 36 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Assim, uma vez detectada a omissão de rendimentos, decorrente de informações prestadas pelas fontes pagadoras através das DIRF, pode-se afirmar que foi invertido o ônus da prova de ocorrência do fato impositivo, cabendo ao sujeito passivo comprovar, com a apresentação de provas firmes, a ocorrência de erro na informação prestada pela fonte pagadora.

Porém, o impugnante não trouxe aos autos documentação que correlacionasse a omissão apurada com a ação judicial suscitada e nem que comprovassem o recebimento de valor ao informado na DIRF como rendimento do trabalho sem vínculo empregatício.

(...)

Ante a ausência de comprovação da correlação da omissão apurada com rendimentos recebidos judicialmente, impossível a dedução das despesas judiciais consignadas nos documentos de fls. 51 a 54, que inclusive indicam como sacado o réu, Município de Turvo, e não o contribuinte.

Dessa forma, é de se manter a omissão de rendimentos informada em Dirf como decorrente da prestação de serviços sem vínculo empregatício.

(...)

#### DA GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS

O contribuinte alega que as despesas médicas glosadas são referentes à sua filha Mayara Iomara Masutti, cuja glosa como dependente foi mantida no presente voto, por se tratar de alimentanda. De fato, os comprovantes trazidos com a impugnação, fls. 37 a 39, são referentes a despesas da filha.

Em relação à dedução de despesas médicas de alimentandos, o art. 8º, II, “f” e § 3º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

[...]

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de

1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

[...]

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, **quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial**, de acordo homologado judicialmente ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II do caput deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

Como se vê, os dispositivos legais condicionam a dedução das importâncias pagas a título de despesas médicas dos alimentandos **à existência de uma determinação em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente**.

A dedução permitida, para fins tributários, não comporta qualquer acerto entre as partes, por exemplo, as pagas por liberalidade ou ao sabor das conveniências pessoais, ainda que com motivação justa.

No acordo homologado judicialmente, fls. 26 a 28, foi determinado que o pai teria a obrigação de pagar 1,5 salários mínimos até a maioridade da filha e as “despesas com estudo, incluídos nestes todos os materiais uniformes e mensalidades até o término do 2º grau, bem como, cursinho pré-vestibular se necessário e faculdade na medida do possível de sua renda”.

Portanto, **ante a ausência de determinação judicial**, impossível acatar-se a dedução pleiteada de despesas médicas de alimentanda.

Pois. Feito o registro acima e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Em relação às **despesas médicas pagas** em favor de sua filha/alimentanda, Mayara Ionara Masutti, nada a prover, porquanto e como bem fundamentando na decisão recorrida, inexistente no acordo judicial homologado a previsão atribuída ao contribuinte em arcar com ônus do aludido pagamento, vulnerando assim os requisitos para dedutibilidade dos valores declarados, constituindo-se em mera liberalidade os pagamentos realizados.

Já em relação à **omissão de rendimentos apurada**, melhor sorte lhe socorre. Vale salientar que as informações contidas na autuação e confirmadas na decisão recorrida, foram lastreadas pela DIRF da fonte pagadora Prefeitura Municipal de Turvo/PR, registrando que o Recorrente obteve rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício - código 588, no valor de R\$ 32.000,00 (fls. 75).

Em contrapartida, as peças processuais ora acostadas estão a registrar que os rendimentos tidos omitidos, a bem da verdade decorreram de acordo judicial entabulado na Ação de Reparação de Danos Materiais, cumulada com Danos Morais e Lucros Cessantes nº 396/1999, que tramitou na 2ª Vara Cível de Pato Branco/PR, movido contra o município de Turvo/PR, visando a reparação dos danos por acidente de trânsito causados ao contribuinte e sua esposa, no ano de 1999.

Neste ponto, dada a pertinência e por **se amoldar perfeitamente ao caso vertente**, vale transcrever excertos do bem lançado voto-condutor proferido no acórdão nº 2202-010.067 (sessão de 11/07/2023), onde a ilustre conselheira relatora Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, com clareza, assim se manifestou sobre a matéria aqui recorrida, cujas razões de decidir perfilho:

Aclarados os motivos ensejadores da autuação, passo à análise de sua (in)subsistência.

A meu aviso, se as verbas recebidas **se destinaram a reparar os danos patrimoniais ocorridos, não acarretando acréscimo patrimonial do recorrente, trata-se de mera recomposição patrimonial, que se localiza fora do campo de incidência do imposto de renda**. Diferentemente do que sustentado tanto pela fiscalização quanto pela instância a quo, não versa o presente caso sobre hipótese de isenção do imposto de renda; **mas, sim de hipótese de não incidência da exação ao caso em espeque**.

Em idêntico sentido está o entendimento da própria Receita Federal, externado posteriormente à autuação que ora se aprecia, na Solução de Consulta COSIT, de nº 629, de 26 de dezembro de 2017, que ostenta os seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF EMENTA: INDENIZAÇÃO. RESCISÃO JUDICIAL DE CONTRATO DE COMPRA DE IMÓVEL.

**São isentos os rendimentos percebidos por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais.**

Estão **dispensados** de retenção na fonte e de tributação na Declaração de Ajuste Anual (DAA), os valores recebidos a título de atualização monetária e de juros de mora decorrentes do pagamento de verbas que não acarretem acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 70, § 5º, Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 7º, inciso IV, e art. 62, § 3º, inciso II, alínea “b”.

A jurisprudência, tanto do Col. Superior Tribunal de Justiça, quanto do Tribunal Regional Federal e deste eg. Conselho, reconhecem a impossibilidade de que tais montantes sejam submetidas à tributação pelo IRPF. A título exemplificativo, confira-se:

TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ART. 43 DO CTN - VERBAS INDENIZATÓRIAS - **DANOS MORAIS E MATERIAIS** - AUSÊNCIA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL – IMPOSTO DE RENDA - NÃO INCIDÊNCIA.

1. O fato gerador do imposto de renda é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica decorrente de acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).

2. **Não incide imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de indenização quando inexistente acréscimo patrimonial.**

3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP nº 200901399337, DJE:17/08/2010; sublinhas deste voto)

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Exercício: 2006 OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR **DANO MATERIAL. DANO EMERGENTE**. IMPOSSIBILIDADE.

São excluídas do cômputo do rendimento bruto as indenizações reparatórias, desde que o lesado somente receba o que já possuía. Neste caso, o pagamento destina-se exclusivamente a reconstrução da perda patrimonial ocasionada pela lesão, sem acarretar acréscimo patrimonial do atingido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. INCIDÊNCIA DE IRPF. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPOSSIBILIDADE.

A verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização. Seu objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, inexistindo acréscimo patrimonial do ofendido. (CARF. Acórdão nº 2001-004.099, Sessão de 25 de fevereiro de 2021; sublinhas deste voto).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011, 2012

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF nº 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. O valor do tributo e encargos exonerados ultrapassam o mínimo de modo que o recurso de ofício deve ser conhecido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LUCROS DISTRIBUÍDOS. ILÍCITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA.

São isentos de imposto de renda os valores das indenizações pagas em decorrência de ato ilícito civil fixado em condenação judicial, percebido por pessoa física a título de indenização destinada a reparar danos patrimoniais. Além disso, comprovado nos autos que o rendimento auferido é decorrente de Ação Indenizatória para fins de recebimentos de verbas não tributáveis na pessoa física deve ser negado provimento ao recurso de ofício. (CARF. Acórdão nº 2201-007.653, Sessão de 08 de outubro de 2020; sublinhas deste voto)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

(...)

Havendo provas de que a verba recebida na ação judicial visa apenas recompor o patrimônio inadvertidamente lapidado, certo estar o montante fora da incidência do imposto de renda.

Com efeito, o Recorrente, ao meu sentir, logrou em demonstrar a incorreção da autuação, desconstituindo a presunção de veracidade da DIRF ante a inidoneidade das informações nela lançadas, levando-se em conta que os documentos acostados atestam a ausência da prestação laboral noticiada pela municipalidade, mas sim a realização do pagamento de indenização por dano moral e material, em face do acordo celebrado em processo judicial.

Portanto, diante da verossimilhança das alegações recursais, aliado ao conjunto probatório produzido e constatando a inidoneidade das informações lançadas na DIRF, urge o afastamento da omissão de rendimentos apurada – cuja indenização recebida por acidente de trânsito não se submete à incidência tributária, dada sua natureza indenizatória, na dicção do art. 39, XVI do RIR/99, vigente à época dos fatos, pois visou apenas recompor o patrimônio dilapidado pelos danos sofridos – razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário no particular.

Quanto à multa de ofício aplicada, nada a prover. Vale salientar, que sua incidência à base de 75% sobre o crédito tributário remanescente mantido, decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei nº 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la sob pena de violação do dever de ofício. Portanto, escoreita e legal a conduta fiscal no particular.

No mesmo sentido também deverá incidir juros de mora sobre o crédito tributário remanescente. Cabe ressaltar que a tal matéria já se encontra pacificada neste CARF, culminando inclusive com a edição das Súmulas nº 4 e 108:

**Súmula nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, **no período de inadimplência**, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

**Súmula nº 108**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser aplicados, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

**Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, somente para afastar a omissão de rendimentos, no valor de R\$ 32.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto